

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o §1º do artigo 53 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às suas próprias custas, em razão de atrasos na liberação de recursos pela concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o §1º do artigo 53 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às suas próprias, em razão de atrasos na liberação de recursos pela concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

Art. 2º - O artigo 53 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1º - Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, inclusive nos casos de ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

.....
(NR).

”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216000255300>



* C D 2 1 6 0 0 0 2 5 5 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, mediante mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

e em seu art. 51, versa sobre a aplicação dos recursos que financiam as parcerias.

Não obstante, os Termos de Colaboração, em regra dispõem, em suas cláusulas que é de obrigação da Instituição “apresentar mensalmente à Administração Pública Municipal, a relação de todos os pagamentos efetuados com os recursos do presente termo de colaboração, bem como a documentação comprobatória, Prestação de Contas”.

Por conseguinte, observa-se que, além da Lei 13.019 e regulamentos postos por Decretos, não está ao alcance das convenentes a possibilidade de resarcimento quando assumem às próprias custas as obrigações assumidas nas parcerias, isto, tão somente observada na Portaria Interministerial nº 424/2016.

A respectiva dispõe que, em seu art. 1º, §1º, inciso XI que convênio é o “instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”

Ainda, a Portaria nº 424/2016, em seu art. 52, § 2º, II, alínea C, possibilita, por analogia, no caso de atraso das parcelas previstas no cronograma de desembolso da parceria, que a Instituição Executora efetue os pagamentos previstos às próprias custas, assim, por óbvio, devendo ser



ressarcida pelo crédito/repasso efetuado pela Administração Pública quando houver o cumprimento do previsto financeiro

Não obstante, a omissão pode trazer insegurança jurídica e consequente reprovação de prestação de contas pelo não reconhecimento do pagamento com recursos próprios, demonstrando que houvera ressarcimento (de forma um tanto autônoma/unilateral), a partir do recebimento dos valores ora “inadimplidos”, afastando, assim, a aplicação da Portaria nº 424/2016 nos casos das parcerias aqui debruçadas, em que pese sua aplicação ser sobre recursos decorrentes da União, o que, transparece, ao final, locupletamento ilícito por parte da administração, sem embargo da violação do princípio da mutua cooperação escupida no Diploma legal.

Nesse ínterim, visando pacificação e otimização das parcerias, cumpre regular o ressarcimento supracitado como dispositivo da Lei nº 13.019/2014, possibilitando a devida regulamentação decorrentes desta.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216000255300>



* C D 2 1 6 0 0 0 2 5 5 3 0 0 *